



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.000323/2001-88
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9101-000.081 – 1ª Turma**
Data 8 de novembro de 2018
Assunto PERD/COMP. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS.
Recorrente ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem do processo referente ao crédito compensado (DERAT/SP), para que essa informe sobre a situação da compensação pleiteada no processo nº 10880.030330/99-83, com posterior retorno dos autos à relatora para prosseguimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa e Luis Fabiano Alves Penteado. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura e Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado para substituir o conselheiro Luis Flávio Neto), Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

ELI LILLY DO BRASIL LTDA. recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. (573/596), contra o Acórdão nº 1402-001.275, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão realizada em 4/12/2012, pelo qual a turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao seu Recurso Voluntário, reconhecendo parte do direito creditório em litígio indicado e homologando em parte as compensações declaradas (e-fls. 515/529).

Trata-se este processo de Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação apresentado em 12/1/2001, com o objetivo de quitar, via compensação, débitos de PIS e COFINS com direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, no valor de R\$ 1.713.261,98.

O órgão de origem procedeu à análise da composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 indicado para fazer frente às compensações pleiteadas e considerou não comprovadas parcelas relativas a IRRF e a estimativas que teriam sido compensadas com saldos negativos de períodos anteriores e com ressarcimento de IPI, o que levou ao indeferimento do pleito.

Inconformada, a interessada ingressou com manifestação de inconformidade. A 4ª Turma da DRJ em São Paulo converteu o julgamento em diligência que resultou na comprovação de várias parcelas que haviam sido glosadas pelo órgão de origem. Contudo, mesmo admitindo-se a dedução desses valores, no resultado final não foi apurado saldo negativo em razão de glosa de um valor residual de IRRF e de algumas estimativas indicadas para compensação com saldos negativos de períodos anteriores e com ressarcimento de IPI que restaram não homologadas, nos seguintes termos:

Quanto às compensações realizadas dos valores devidos de estimativas, através de saldo negativo do IRPJ de anos anteriores e ressarcimento de IPI, não está sendo aceito o valor de R\$ 1.328.438,77 do saldo negativo do IRPJ e R\$ 23.593,52 do processo nº 10880.030330/99-83 de ressarcimento do IPI que não foi homologado pela DERAT (fl.442).

Esse motivo levou a turma julgadora a julgar improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão (fls. 44 e ss do volume 3) restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 1999 COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O crédito oferecido à compensação deve estar revestido de liquidez e certeza, conforme prevê a legislação de regência.

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO.

Não podem ser consideradas as compensações não revestidas dos atributos de liquidez e certeza.

IRRF. IRPJ. COMPENSAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS.

Não comprovado o direito a compensação do IRRF por meio da apresentação de informes de rendimentos e, além disso, não estando registrado o imposto retido em DIRF, prevalece o valor apurado pela autoridade administrativa.

A interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 460 e ss do volume 3) em que alegou a nulidade da decisão da DRJ por inovação nas razões de decidir. No mérito, observou que o valor não considerado de estimativas, de R\$ 1.352.032,29, têm a seguinte composição: (i) R\$ 1.328.438,77 (estimativas de 02/99, 10/99 e 11/99, compensadas em DCTF — fls. 104, 114 e 115); e (ii) R\$ 23.593,52 (parte da estimativa de setembro/99 compensada no processo nº 10880.030330/99-83, não homologada).

Explicou que o valor de R\$ 1.328.438,77 teria sido compensado na contabilidade com saldo negativo apurado em 1998, e que estaria juntando prova do registro. Quanto ao valor R\$ 23.593,52, que teria sido compensado com ressarcimento de IPI, assinalou que acaso não homologada nos autos do processo nº 10880.030330/99-83, seria objeto de cobrança naqueles autos, de modo que negar o crédito relativo àquela compensação implicaria exigência em duplicidade.

Quanto à diferença não comprovada de IRRF, no valor de R\$ 156.827,80, consignou:

Assim, havendo a prova contábil de que a Recorrente de fato sofreu a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos, que foram oferecidos à tributação, não há razão plausível para que seja desconsiderado o crédito relativo ao imposto retido unicamente por ausência de informes de rendimentos e entrega de DIRF pelas fontes pagadoras, como aliás já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, [...]JO recurso voluntário foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão realizada em 4/12/2012 que, por unanimidade de votos, deu-lhe parcial provimento de forma que foi reconhecida a parcela de R\$ 1.438.689,57 do direito creditório em litígio a título de saldo negativo e homologadas as compensações (e-fls. 708/716). No acórdão nº 1402-001.275 deduziu-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012 IRPJ. SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS. Tendo o contribuinte comprovado em parte suas alegações quanto ao direito creditório pleiteado, há que ser reconhecido o direito creditório comprovado.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o saldo negativo do IRPJ no montante de R\$ 1.438.689,57; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O voto condutor registrou o seguinte entendimento:

[...]

Pela análise das alegações acima formei convencimento de que, no mérito, cabe razão parcial ao contribuinte, haja vista que a recorrente apresentou provas do registro contábil da compensação das estimativas no valor de 1.328.438,77, em 1999, com saldo negativo de 1998 (fls. 483 e seguintes, imagem 506).

No que tange ao valor de 23.593,52 que está em litígio em outro processo, não cabe razão ao contribuinte, isso porque não há previsão legal para compensar direito creditório ainda não reconhecido (relativo a crédito presumido de IPI). O contribuinte poderá utilizar tal crédito para outras compensações, caso seja definitivamente reconhecido.

Em relação ao valor de R\$ 156.827,80 (referente a IRFonte que em princípio deixou de ser recolhido e de ser declarado pela instituição financeira), esclareça-se que o valor correto do litígio seria R\$ 156.652,11 (R\$ 1.823.151,05 - R\$1.666.498,94); pois o contribuinte admite como comprovado o montante de R\$ 1.823.151,05 e o valor reconhecido pela decisão recorrida foi R\$ 1.666.498,94. Tendo o contribuinte oferecido todos os rendimentos a tributação e comprovado que o IRfonte foi retido (fls. 171 a 201) , haja vista se tratar de aplicações financeiras, o valor deve ser aproveitado.

[...]

Cientificada, a PFN não apresentou recurso.

O contribuinte apresentou embargos de declaração (e-fls. 537/553), apontando omissão no julgado que não teria se manifestado sobre o fato de que o indeferimento do saldo negativo de IRPJ pleiteado nestes autos teria ocorrido antes da não homologação da compensação no âmbito do processo nº 10880.030330/99-83. Da mesma forma, não teria se pronunciado sobre a configuração de confissão de dívida que decorre da declaração de compensação, o que implicaria em cobrança do mesmo débito em duplicidade.

Os embargos foram rejeitados por despacho do presidente da turma julgadora (de e-fls 562/565).

Cientificado desse despacho, o contribuinte apresentou recurso especial (573/596) apontando divergência jurisprudencial em relação ao cabimento, ou não, da glosa de estimativas cobradas em Declaração de compensação (DCOMP) na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa jurídica (DIPJ). Indicou como paradigmas o acórdão nº 9101-002.493 e o acórdão nº 1201-001.548, que veicularam as seguintes ementas:

Acórdão nº 9101-002.493

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-001.548

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

IRRF. GLOSA EM DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a hipótese em que todas as informações necessárias para o seu exercício foram asseguradas e disponibilizadas ao contribuinte.

SALDO NEGATIVO. EFETIVO PAGAMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP. COMPENSAÇÃO.

Comprovado que o contribuinte efetivamente recolheu estimativa mensal de IRPJ, e que esta somente foi utilizada como dedução na apuração anual do IRPJ sobre o lucro real sob julgamento, resta assegurado ao contribuinte o direito à utilização do respectivo saldo negativo, ultrapassando-se o mero equívoco no preenchimento da DCOMP.

Em suas razões recursais, informa que no processo nº 10880.030330/99-83 a DRJ declarou nulo o despacho decisório que havia homologado apenas parcialmente a compensação da estimativa de setembro/99, embora não tenha notícia de um novo despacho decisório.

Afirma que houve conversão daquele pedido de compensação em DCOMP, o que acarreta a confissão de dívida do débito declarado naqueles autos e que o indeferimento da parcela do saldo negativo neste processo implica em cobrança em duplicidade. Faz referência à Solução de Consulta COSIT nº 18/2006.

Pede, ao final, a admissão e provimento do seu apelo especial, para reforma parcial do acórdão recorrido e o conseqüente reconhecimento integral do saldo negativo pleiteado.

O recurso especial interposto foi admitido, conforme despacho de e-fls. 644/648.

Em contrarrazões (e-fls. 650/664) a PFN, após referir-se à legislação que rege a compensação, tece, em resumo, os seguintes argumentos:

a) nos termos da legislação, a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;

b) a compensação por iniciativa do sujeito passivo ocorre mediante a entrega, por este, de pedido/declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

c) caso sobrevenha decisão administrativa irrecorrível no processo que lhe seja favorável reconhecendo total ou parcialmente, a existência do crédito indicado na DCOMP tratada neste feito, o procedimento a ser adotado é a transmissão de novas PER/DCOMPs indicando aqueles mesmos créditos, no montante definitivamente reconhecido;

d) não há como transmitir PER/DCOMPs sob a condição de que os créditos ali indicados venham a existir ou venham a gozar dos atributos de liquidez e certeza em momento posterior;

e) não se admite no nosso sistema PER/DCOMPs condicionais, ou seja, créditos ainda não líquidos e certos que poderão gozar desses atributos em momento posterior em razão do reconhecimento do crédito discutido em outro feito, situação que poderá ocorrer ou não.

Pede, ao final, que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

O recurso é conhecido nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 644/648.

Trata-se de apreciar a possibilidade de se computar no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, indicado como direito creditório para fazer frente a compensações pleiteadas nestes autos, parcela de estimativa de setembro de 1999, no valor de R\$ 23.593,52, indicada para compensação com direito creditório a título de IPI-RESSARCIMENTO, no âmbito do processo nº 10880.030330/99-83, a qual não foi reconhecida pelo recorrido.

A recorrente sustenta a adoção da tese contida no acórdão nº 9101-002.493, deste colegiado pleiteando o reconhecimento do direito creditório sob pena de dupla cobrança.

Todavia, em julgados mais recentes, a maioria da turma tem adotado o entendimento defendido por esta relatora pelo sobrestamento do processo dependente do reconhecimento do direito creditório em compensações de débitos de estimativa até decisão definitiva na esfera administrativa.

O art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, instituiu a opção de o contribuinte apurar o lucro real em bases anuais, desde que observe, durante o ano-calendário em questão, a antecipação mensal do imposto sobre uma base de cálculo estimada. Tal sistemática se estende à CSLL por força do disposto no art. 30 da mesma lei.

Eventual diferença a maior entre as antecipações mensais de IRPJ e o valor apurado como devido na declaração de ajuste anual configura saldo negativo, o que representa um pagamento a maior de tributo. Ocorre que, em muitos casos, os contribuintes pretendem utilizar o instituto da compensação para fins de obter a quitação de débitos de estimativas que, posteriormente, irão compor eventual saldo negativo, o qual, por sua vez, será utilizado como crédito de outras compensações, como acontece nos presentes autos.

A problemática da compensação dos débitos decorrentes das estimativas mensais de IRPJ e CSLL não deve mais ocorrer, haja vista que, recentemente, foi aprovada a vedação legal da quitação dessas estimativas pela via da compensação declarada ao Fisco, o que já havia sido tentado com a edição da Medida Provisória nº 449, de 2008, porém não fora confirmado quando de sua conversão na Lei nº 11.941, de 2009. Desta feita, a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, através do art. 6º, logrou incluir, dentre outras, a seguinte restrição à declaração de compensação:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003):

[...]

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (grifou-se)

Todavia, em obediência aos princípios que regem as relações tributárias e, ainda, ao princípio do devido processo legal, a análise da compensação em litígio deve observar as regras dispostas no art. 74 da referida lei, vigentes à época da entrega da respectiva declaração de compensação - DCOMP (*in verbis*):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Com base nesse dispositivo, admitia-se, no preenchimento da DIPJ, o cômputo, na formação do saldo negativo, de estimativas compensadas por meio de DCOMP, sendo desnecessária a prévia homologação dessas compensações.

Todavia, uma vez não homologadas referidas compensações, é afastada a certeza necessária para que uma antecipação possa integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo a partir dali formado, mormente tendo em conta que este direito creditório será pretendido, na forma do art. 170 do CTN, para extinção de créditos tributários. Razoável, portanto, adotar-se o entendimento de que, uma vez ausente a homologação expressa ou tácita da compensação que tem por objeto o débito de estimativa, seja glosado seu cômputo na apuração do saldo negativo do correspondente ano-calendário.

O paradigma apresentado pelo contribuinte para demonstrar a divergência seguiu a mesma linha do voto do i. ex-Conselheiro Marco Aurélio Pereira Valadão, prolatado no Acórdão nº 9101-002.489, desta 1ª Turma da CSRF, em sessão de 23 de novembro de 2016, que assim decidiu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Data maxima venia, a decisão referida, embora bem fundamentada, adota uma premissa da qual ousamos divergir: a de que a glosa das antecipações representaria dupla cobrança, pois da não homologação também resulta em cobrança do débito então compensado.

Naquele precedente foram abordados os posicionamentos da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) consubstanciados, respectivamente, na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006 e no Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, embora tenha sido adotada interpretação da qual não compartilhamos.

Embora nenhum dos dois normativos vincule este Colegiado, seus fundamentos são relevantes para o esclarecimento da questão, especialmente no que tange ao modo de processamento da cobrança dos débitos envolvidos.

A Solução de Consulta Cosit nº 18, de 2006, aduz que "*na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.*"

De outro lado, o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 adota a mesma premissa dos anteriores Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e nº 193/2013, que também abordam os valores relativos a estimativas mensais, qual seja a de que débitos de estimativas não têm natureza tributária, não são exigíveis, não são líquidos nem certos e, por isso, não devem ser inscritos em Dívida Ativa. E, sem alterar os pareceres anteriores, vai além na análise da questão para esclarecer que, uma vez encerrado o período de apuração, os débitos que antes eram de estimativas podem se transformar, para todos os efeitos, em débitos devidos quando da apuração anual (salvo quando o contribuinte apurar saldo negativo). Nesse caso, a constituição do crédito tributário deve seguir todas as regras referentes ao lançamento de ofício próprio, uma vez que não se trata mais de estimativas, mas de tributo decorrente da apuração anual.

Para afastar dúvidas, transcreve-se as conclusões do referido parecer:

19. O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que tratamos de tributo em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual, consoante exposto nos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.

20. A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.

21. Devemos ressaltar, porém, que deverão ser realizados ajustes para que fique claro que os valores cobrados, quando da não homologação de compensação de estimativa, são, na verdade, IRPJ ou CSLL e não estimativa dos tributos, pois a confusão pode influenciar as chances de êxito da cobrança, pois a nomenclatura inadequada pode levar órgãos administrativos e judiciais a entenderem que a cobrança seria ilegal.

III - CONCLUSÃO

22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretariada Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustadas os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

(grifou-se)

Nesse sentido, o entendimento da PGFN está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Conselho, espelhada na Súmula nº 82 que dispõe que “*após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas*”.

Como exposto, as estimativas objeto de compensações não homologadas não se revestem da certeza necessária para integrar direito creditório utilizado em compensação extintiva do crédito tributário. Assim, enquanto não se verificar a homologação de sua compensação ou o seu pagamento, deveria prevalecer a glosa das respectivas estimativas, pela ausência de certeza e liquidez do crédito invocado, salvo se a contribuinte desistir da utilização do direito creditório a ela correspondente e optar pelo pagamento do débito indevidamente compensado com o saldo negativo no qual ela foi computado.

Assim, o julgamento favorável ao contribuinte, em que pese a falta de liquidez e certeza do crédito tributário por ele indicado na compensação, se daria com base na premissa equivocada de que os débitos das estimativas poderiam ser cobrados em duplicidade, o que já foi afastado neste voto.

Em relação ao caso concreto, todavia, tem-se notícia de que o despacho decisório que indeferiu o pleito no processo principal (10880.030330/99-83) foi anulado por decisão da turma julgadora de 1ª instância e se encontra pendente de novo despacho decisório.

A recorrente juntou ao seu recurso especial a cópia da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RPO no respectivo processo administrativo, a qual anulou o despacho decisório inicialmente proferido pela unidade de origem, bem como o extrato de andamento processual do respectivo processo.

A cópia da decisão juntada aos autos (Acórdão nº 14-14.474, em 13/12/2006) traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração. 01/01/1999 a 30/06/1999 NULIDADES.

Anula-se a decisão administrativa proferida em desacordo com a legislação aplicável.

Despacho Decisório Nulo Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, anular o Despacho Decisório da autoridade a quo Segundo o relatório da decisão, naqueles autos, a interessada protocolizou, em 8/10/1999, um pedido de ressarcimento de IPI cumulado com pedido de compensação de diversos débitos, dentre eles parcela da estimativa de IRPJ de setembro/99, no valor de R\$ 23.593,52.

A DRJ reconheceu que esse pedido de compensação foi convertido em Declaração de Compensação (DCOMP), como determina a Lei nº 9.430, de 1996 e que, no interregno entre o seu protocolo e a ciência do despacho decisório que reconheceu apenas em parte o direito ao crédito e a homologação das compensações, ocorreu a homologação tácita das compensações.

Por tal razão é que a turma julgadora anulou o despacho decisório prolatado e determinou que fosse proferido outro que implementasse os efeitos da conversão do pedido em Declaração de Compensação, qual seja, a homologação tácita.

Transcreve-se trecho da fundamentação do voto:

Destarte, os pedidos de compensação não apreciados pela autoridade administrativa até 30 de setembro de 2002 foram convertidos em declaração de compensação e como tal devem ser apreciados, conforme consta inclusive do despacho decisório de fl. 698.

Diante disso, constata-se que a supracitada decisão não observou o disposto no parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o que deveria se dar de ofício, conforme determina o artigo 29, caput c/c § 2º, da IN SRF nº 600, de 2005, ainda que tenha sido analisado o mérito do crédito pleiteado.

Assim, não obstante os argumentos da manifestação de inconformidade, entendo que restou maculado o ato administrativo que foi proferido em desacordo com a legislação aplicável, portanto, voto pela anulação do presente Despacho Decisório, com seu retorno à origem, para que a autoridade competente profira nova decisão de acordo com a legislação em vigor.

De fato, conforme o §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de Compensação para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Ocorre que a compensação aqui declarada não foi homologada por falta de homologação da compensação anterior. Até a presente data, consta que não há decisão definitiva no referido processo nº 10880.030330/99-83, que se encontra na DERAT/SP aguardando desfecho, conforme consulta ao sistema COMPROT (www.comprot.fazenda.gov.br).

Nos termos regimentais (art. 67 do Anexo II do RICARF), a competência da CSRF limita-se ao julgamento do recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Ou seja, a apreciação do litígio deve se limitar à matéria devolvida - a qual se refere à homologação da compensação pleiteada nestes autos.

Nesse caso, entendo que falece competência a esta CSRF para decidir sobre a homologação da compensação constante de outros autos, que não o presente, não sendo possível reconhecer que a compensação da parcela de estimativa de IRPJ de setembro de 1999,

Processo nº 10880.000323/2001-88
Resolução nº **9101-000.081**

CSRF-T1
Fl. 1.394

encontra-se tacitamente homologada para fins de compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 pleiteado nestes autos e amparar a homologação das compensações a ele vinculadas até o limite do valor reconhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem do processo referente ao crédito aqui compensado (DERAT/SP) informe sobre a situação da compensação pleiteada no processo nº 10880.030330/99-83, com posterior retorno dos autos à relatora para prosseguimento no julgamento.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner